



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943435 - SP (2021/0226705-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142
AGRAVADO : AGRÍCOLA TERRA NOVA LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSENTE. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões postas a sua apreciação. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Derruir as conclusões acerca da impenhorabilidade do bem por tratar-se de bem de família demanda a necessária incursão na seara fático-probatória, o que se sabe ser incompatível com esta estreita via recursal. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943435 - SP (2021/0226705-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A
CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142
AGRAVADO : AGRÍCOLA TERRA NOVA LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSENTE. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões postas a sua apreciação. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Derruir as conclusões acerca da impenhorabilidade do bem por tratar-se de bem de família demanda a necessária incursão na seara fático-probatória, o que se sabe ser incompatível com esta estreita via recursal. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão

monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 287-294).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 130):

Agravo de instrumento decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis residenciais dos executados informações extraídas das declarações de imposto de renda que demonstram serem os únicos imóveis de natureza residencial, além de haver bens diversos passíveis de penhora impenhorabilidade mantida - agravo improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 186-189).

Alega a agravante que ainda persistem as omissões ora apontadas quando da interposição do recurso especial, "na medida em que, ao analisar questões essenciais para a resolução do deslinde – e que, caso devidamente endereçadas, poderiam alterar o rumo do decisum – restringiu-se pura e simplesmente a reafirmar as fundamentações anteriores, sem analisar o que fora invocado pelo AGRAVANTE" (fl. 304).

Aduz, ainda, que não é caso de ausência de prequestionamento, pois as teses foram suscitadas nos embargos de declaração, devendo-se reconhecer o prequestionamento ficto.

Sustenta, por fim, que não é cabível a Súmula n. 7/STJ, pois os fatos estão delineados no acórdão, requerendo exclusivamente a interpretação jurídica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fls. 347-350).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, quanto ao pedido de substituição processual da parte agravante em razão da cessão de créditos realizada em favor da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros, defiro tal pedido, pois a jurisprudência desta Corte Superior é na direção que não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o

ingresso do cessionário no processo.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.091.443/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/5/2012.)

Superada a preliminar, passo à análise do agravo.

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, nota-se que o agravante insurge-se contra o acórdão, pois sustenta que não aclarou as seguintes questões: I) a existência de garantia prestada quando da celebração do acordo não é justificativa para a impenhorabilidade de outros bens; II) que o documento apresentado – Declaração de Imposto de Renda do

executado – contava com descrição de fazendas que podem ser utilizadas como residências; e III) que os devedores declararam possuir residência em endereços distintos.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que (fls. 131-132):

De início, de se observar que há imóvel pertencente à pessoa jurídica (Fazenda Maranhão), **inclusive dado em garantia do próprio acordo judicial inadimplido (fls. 1479/1481), além de alienação fiduciária sobre cana-de-açúcar.**

Por outro lado, o banco agravante confunde domicílio com residência pois, conforme bem exposto na contraminuta, uma simples busca pelo Google mostra que o endereço da Rua João Suassuna, 18, João Pessoa-PB **é de um imóvel comercial, acrescentando que em nenhuma manifestação consta que o agravado Gilberto reside no local, mas tão somente ali tem seu domicílio.**

Por fim, de fato as declarações de bens e rendas dos executados (fls. 59/77) comprovam **que os imóveis em questão são os únicos de natureza residencial, pelo que não há que se falar em falta de comprovação quanto à impenhorabilidade estabelecida pela Lei. 8.009/90.**

E ainda, em recurso de embargos, completou (fls. 188-189):

De início, não há que se falar em substituição ou reforço de penhora antes de executados os bens dados em garantia do próprio contrato exequendo (art. 835, § 3º, CPC/15). Nesse sentido, recentes decisões desse Eg. Tribunal, inclusive dessa C. 16ª Câmara:

[...]

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Crédito garantido com hipoteca de imóvel - **Execução que deve recair sobre o bem ofertado em garantia específica da dívida constante do título executivo** (art. 855, §, 3º, do CPC de 2015) - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido garantia para prosseguimento da execução sobre a garantia hipotecária."

Outrossim, irrelevante a alegação de inexistência de georreferenciamento do imóvel Fazenda Maranhão. **Ora, se o exequente aceitou o imóvel como garantia por ocasião da contratação sem fazer a devida verificação de suas dimensões e exata descrição, não pode agora alegar a própria torpeza.**

Por outro lado, tem-se que o banco exequente tece apenas divagações sobre residência em endereços diversos dos executados, **mas sem quaisquer comprovações efetivas que se mostrem suficientes para rebater as informações constantes das declarações de rendas dando conta de serem os imóveis as únicas propriedades de natureza residencial.**

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o

Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não abordou as questões referentes ao ônus da prova, bem como à supressão de instância.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 373, 408, 8º e 10 do Código de Processo Civil, e as teses de que caberia à agravante comprovar a ausência de impenhorabilidade de bem de família e de supressão de instância.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.137.709/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão

impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. (AgInt no AREsp n. 1.700.683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2020.)

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.482.892/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016.)

2. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, concluiu o Tribunal por rejeitá-los, sem se manifestar sobre as questões alegadas pelos apelantes, notadamente sobre aquelas explicitadas nos embargos.

3. Está claro, assim, que nenhuma das questões ventiladas no recurso especial foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que torna inadmissível o recurso, ante a falta do indispensável prequestionamento.

4. Com efeito, a falta de debate pela instância ordinária inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.

5. De fato, na hipótese, houve apresentação de embargos de declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão. Deveria a parte, se essa persistisse, ter fundamentado seu recurso no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. (AgRg no REsp n.

Ademais, derruir as conclusões acerca da impenhorabilidade do bem por tratar-se de bem de família demanda a necessária incursão na seara fático-probatória, o que se sabe ser incompatível com esta estreita via recursal.

Nesse sentido, cito:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da impenhorabilidade do imóvel em tela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.110.151/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.943.435 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0226705-5

Número de Origem:

0010357-11.2015.8.26.0100 00103571120158260100 0010357112015826010010051752720158260100 1005175-27.2015.8.26.0100 10051752720158260100 1013683-59.2015.8.26.0100 122/2015 22180249720198260000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A

EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A

CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142

FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482

AGRAVADO : AGRÍCOLA TERRA NOVA LTDA

AGRAVADO : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO COUTINHO

AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A

EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491A

CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142

AGRAVADO : AGRÍCOLA TERRA NOVA LTDA

AGRAVADO : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO COUTINHO

AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023